



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 12 de janeiro de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 8726/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 345/2025

Autoria: Ver. Osvaldinho

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 345/2025, que estabelece diretrizes para a implantação de elementos de embelezamento, conforto ambiental e sustentabilidade hídrica em parques públicos do Município de Santo André, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O Projeto de Lei em análise institui diretrizes gerais para uma política municipal de embelezamento e conforto ambiental nos parques públicos, prevendo, entre outros aspectos, a instalação de fontes, chafarizes, projetos paisagísticos e sistemas de iluminação cênica, bem como a possibilidade de previsão orçamentária, parcerias com a iniciativa privada e posterior regulamentação pelo Poder Executivo.
2. Embora apresentado sob a forma de “diretrizes gerais”, o texto normativo avança significativamente sobre matérias típicas de planejamento urbano, gestão de equipamentos públicos, política ambiental local e alocação de recursos administrativos, o que exige exame rigoroso quanto à constitucionalidade formal da iniciativa.
3. É certo que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), bem como para promover políticas urbanas e ambientais em seu território. Todavia, essa competência não autoriza o Poder Legislativo, por iniciativa parlamentar, a dispor sobre planejamento e execução de obras e serviços públicos, definição de prioridades administrativas, gestão de parques e equipamentos urbanos, celebração de parcerias, cooperações ou patrocínios e organização interna da Administração Pública.
4. Tais matérias inserem-se no núcleo da atividade administrativa do Poder Executivo,



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340034003600340036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

sujeitas ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, quando implicarem organização, execução ou direcionamento de políticas públicas concretas.

5. Assim, a propositura não tem como prosperar, por ser flagrantemente inconstitucional e ilegal, razão pela qual **sugiro o seu ARQUIVAMENTO**.

6. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que o **quórum para aprovação do Projeto de Lei é de maioria simples**, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400340034003600340036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.